



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.747-B, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 347/2003
Ofício (SF) 03/2005

Regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. DRA. CLAIR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- complementação de voto

- emendas oferecidas pela relatora (3)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA ARQUITETURA E URBANISMO E DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Seção I Das Atividades dos Arquitetos e Urbanistas

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo e fixa suas atribuições.

Art. 2º As atividades de arquitetura e urbanismo, de interesse público e de caráter social, visam à ordenação da ocupação do território, à organização dos assentamentos humanos e à preservação do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o **caput** abrangem:

I – o território regional, urbano e local, incluindo o parcelamento do solo, a definição dos sistemas viário, de circulação e de transporte público, e serviços afins e correlatos;

II – a paisagem nas diversas escalas regionais e locais, incluindo as áreas de preservação ambiental, os parques, as praças e outros espaços abertos, e serviços afins e correlatos;

III – as edificações e os conjuntos de edificações, os equipamentos comunitários, o mobiliário urbano e os monumentos arquitetônicos, e serviços afins e correlatos;

IV – o interior das edificações, incluindo os respectivos equipamentos, a programação visual e o desenho industrial, e serviços afins e correlatos.

Art. 3º São atividades de arquitetura e urbanismo, além daquelas que venham a surgir em razão da evolução do campo profissional e da tecnologia:

I – supervisão, coordenação, gerenciamento e orientação técnica;

II – estudo, planejamento, projeto e especificação;

III – estudo de viabilidade técnico-econômica;

IV – assistência, assessoria e consultoria;

V – direção de obra e serviço técnico;

- VI – vistoria, perícia, avaliação, arbitragem, laudo e parecer técnico;
- VII – desempenho de cargo e função técnica;
- VIII – ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX – análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X – elaboração de orçamentos;
- XI – execução e fiscalização de obra e serviço técnico;
- XII – produção e divulgação técnica especializada.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se às seguintes áreas de atuação:

- I – levantamentos topográficos e cadastrais;
- II – levantamentos qualitativos e quantitativos, e diagnósticos;
- III – planejamento físico e territorial e elaboração de planos diretores;
- IV – elaboração de projetos, em todas as suas etapas, incluindo estudo preliminar, anteprojeto, projeto legal, projeto básico e executivo, detalhamento, memorial e especificação técnica;
- V – estudos de impacto ambiental;
- VI – obras, reformas, instalações, montagens, manutenção, restauração, conservação e serviços correlatos ou afins.

Art. 4º As autoridades públicas, quando do licenciamento ou contratação de estudo, projeto, obra ou serviço licitado, deverão verificar a efetiva participação, no trabalho, do profissional qualificado que tiver seu nome incluído na equipe.

Seção II

Dos Requisitos para o Exercício da Profissão de Arquiteto e Urbanista

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício da atividade profissional correspondente, é necessário o registro do profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. O registro a que se refere o **caput** habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

- I – capacidade civil;
- II – diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente autorizada e reconhecida.

§ 1º Poderão inscrever-se no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou curso correlato, obtida em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do **caput**, poderão obter registro no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no

País, desde que a necessidade do registro decorra de interesse nacional, mediante solicitação governamental.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto ou sociedade de arquitetos com domicílio no País no acompanhamento, em todas as fases, das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros, de modo a assegurar a absorção de novos conhecimentos e a transferência de tecnologia, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 7º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Seção III

Da Sociedade de Arquitetos e Urbanistas

Art. 8º Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poderão reunir-se em sociedade civil ou mercantil de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, na forma disciplinada nesta Lei e de acordo com o Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º A sociedade civil de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo adquire personalidade jurídica com a aprovação do registro de seus atos constitutivos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região onde tiver sede a sociedade.

§ 2º A sociedade mercantil de serviços de arquitetura e urbanismo deverá ter os atos constitutivos aprovados e arquivados no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região em que tiver sede a sociedade.

§ 3º O ato de constituição de filial de sociedade civil ou mercantil de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo deverá ser, respectivamente, averbado ou arquivado no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região em que tiver sede a sociedade, além de também ser arquivado no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo onde estiver instalada a filial.

§ 4º Outras pessoas jurídicas ou entidades relacionadas à arquitetura e ao urbanismo poderão ser cadastradas nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Federal, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 9º É vedado o uso da expressão “arquitetura e urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios-gerentes ou entre os sócios com poder de direção.

Seção IV

Da Autoridade e da Responsabilidade dos Arquitetos e Urbanistas

Art. 10. Os direitos autorais sobre projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação nos campos da arquitetura e do urbanismo pertencem ao arquiteto e urbanista que os houver elaborado, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 11. Para fins de comprovação de autoria ou de participação, e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região de seu domicílio.

Art. 12. A sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo poderá formar seu acervo de produção mediante registro, no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região em que estiver instalada, das atividades por ela desenvolvidas.

§ 1º A capacidade técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

§ 2º O acervo de produção de sociedade é constituído por todas as atividades por ela desenvolvidas nos campos da arquitetura e do urbanismo, independentemente da composição societária ou do quadro de profissionais contratados.

§ 3º O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme se encontrem discriminadas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 4º O acervo de produção de sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se confunde com o acervo técnico de arquiteto e urbanista, nem o substitui para qualquer efeito.

Art. 13. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral, ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou aos Conselhos Regionais:

I – o nome civil ou razão social, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II – o número do registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo;

III – a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista, ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, e não sendo especificados diferentes níveis de autoria e responsabilidade, todos serão considerados indistintamente co-autores e co-responsáveis.

Art. 14. A sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo é responsável pelas atividades desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas que tiver como sócios ou contratados, cabendo a estes responder solidária e subsidiariamente em relação à sociedade da qual fizeram parte.

Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico ou de criação de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado, com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 16. Qualquer alteração em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderá ser feita mediante consentimento por escrito do titular dos direitos autorais, cabendo àquele que a efetuar assumir a responsabilidade pela alteração.

§ 1º Em caso de risco à segurança ou ao interesse público, e estando o autor do projeto original comprovadamente impedido de prestar colaboração profissional, as alterações ou modificações necessárias poderão ser feitas por outro profissional habilitado, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 2º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 3º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como co-autores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Seção V

Da Ética do Arquiteto e Urbanista

Art. 17. O arquiteto e urbanista deve agir com diligência e boa-fé, buscando contribuir para o prestígio e a respeitabilidade da classe.

Art. 18. É dever do arquiteto e urbanista observar as normas do Código de Ética.

§ 1º O Código de Ética destina-se a estabelecer as obrigações do arquiteto e urbanista com a sociedade, com o cliente e com outro profissional, bem como determinar as regras referentes aos respectivos procedimentos disciplinares.

§ 2º O Código de Ética será elaborado e alterado pelo Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, após consulta às entidades nacionais de classe definidas no § 1º do art. 54 desta Lei.

Art. 19. À sociedade de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo são atribuídos, no que couber, os mesmo deveres éticos dos arquitetos e urbanistas.

Seção VI

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos para o Exercício de Atividades de Arquitetura e Urbanismo

Art. 20. Considera-se incompatibilidade a proibição total do exercício da arquitetura e do urbanismo, e impedimento, a proibição parcial.

Art. 21. O exercício da profissão de arquiteto e urbanista é incompatível, mesmo em causa própria, com o exercício dos seguintes cargos e funções, nos âmbitos federal, estadual ou municipal:

- I – chefe do Poder Executivo;
- II – membro de Mesa do Poder Legislativo ou seu substituto legal;
- III – Ministro ou Secretário de Estado.

Art. 22. É impedido de atuar no campo da arquitetura e do urbanismo na esfera privada o servidor público que tenha competência, no âmbito da administração pública, para analisar, aprovar, contratar ou fiscalizar atividades de arquitetura e urbanismo.

§ 1º O impedimento de que trata o **caput** aplica-se ao exercício de atividades de arquitetura e urbanismo que não estejam estritamente vinculadas a funções e atividades do serviço público ou à competência conferida ao servidor pela administração pública.

§ 2º O exercício do magistério não configura impedimento ao exercício de atividade de arquitetura e urbanismo.

Art. 23. O arquiteto e urbanista que exercer atividade incompatível ou estiver impedido de atuar nos campos da arquitetura e do urbanismo, nos termos dos arts. 21 e 22 desta Lei, não poderá ser sócio de sociedade de prestação de serviços com atuação nos mesmos campos.

Seção VII

Das Infrações, Sanções Disciplinares e Procedimentos

Art. 24. São infrações disciplinares passíveis de sanção:

I – exercer atividade nos campos da arquitetura e do urbanismo, quando o profissional arquiteto e urbanista ocupar cargo ou função incompatível com o exercício da profissão;

II – registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico ou de produção, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem obtiver o registro;

III – exercer, estando impedido, atividade de arquitetura e de urbanismo no âmbito privado;

IV – reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

V – fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo;

VI – integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar efetivamente, com o objetivo de viabilizar o registro da empresa no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo ou a utilização dos termos “arquitetura e urbanismo” na respectiva razão jurídica ou nome fantasia;

VII – associar-se ou manter-se associado a sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, quando o profissional estiver no exercício de atividade incompatível ou impedido de atuar nessas áreas;

VIII – ser conivente com profissional que esteja no exercício de cargo ou função incompatível com o exercício da arquitetura e do urbanismo ou que esteja impedido de exercer atividade nesses campos;

IX – delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade nos campos da arquitetura e do urbanismo, salvo quando se tratar de auxiliar regularmente inscrito, orientado e acompanhado por profissional arquiteto e urbanista;

X – locupletar-se, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

XI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele diretamente ou por intermédio de terceiros;

XII – deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou aos Conselhos Regionais, os dados exigidos nos termos desta Lei;

XIII – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes, quando da execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

XIV – deixar de pagar a anuidade, contribuições, preços de serviços e multas devidos ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou aos Conselhos Regionais, quando devidamente notificado;

XV – descumprir normas do Código de Ética;

XVI – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da arquitetura e urbanismo.

Art. 25. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão temporária do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo;

III – cancelamento do registro;

IV – multa.

Parágrafo único. As sanções são aplicáveis aos arquitetos e urbanistas e às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos de arquitetura e do urbanismo e podem ser cumulativas.

Art. 26. A advertência é aplicável nos casos de:

I – infrações disciplinares previstas nos incisos VI a XVI do art. 24;

II – violação de qualquer norma constante desta Lei, salvo previsão de sanção específica mais grave.

Parágrafo único. A advertência será registrada pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo nos assentamentos do profissional inscrito.

Art. 27. A suspensão temporária do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo é aplicável nos casos de:

I – infrações previstas nos incisos I a V do art. 24;

II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão perdurará até que se extinga a sua causa, no caso do inciso III do art. 24.

§ 2º A suspensão terá duração mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 28. O cancelamento do registro é aplicável nos casos de:

I – infração disciplinar prevista no inciso VIII do art. 24;

II – penalidade de suspensão anteriormente aplicada por três vezes.

Art. 29. É considerada atenuante, para fins de aplicação de sanções disciplinares, a ausência de aplicação de sanção disciplinar anterior.

Art. 30. Na aplicação de sanção cumulativa de multa e na decisão quanto ao tempo de suspensão, serão consideradas as circunstâncias do fato, a existência de atenuante, o grau de culpabilidade, os antecedentes profissionais e as conseqüências da infração.

Art. 31. As condições de prescrição de punibilidade e de arquivamento de processo disciplinar são as previstas na Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980.

Art. 32. Os procedimentos disciplinares do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo seguirão os princípios da legislação processual penal comum.

Art. 33. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 34. O processo disciplinar tramitará em sigilo até a decisão final irrecorrível, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL DE ARQUITETURA E URBANISMO E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ARQUITETURA E URBANISMO

Seção I

Das Finalidades e Características do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo

Art. 35. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, serviços públicos dotados de organização

federativa, têm por finalidade promover, com exclusividade, a defesa, o registro, a fiscalização e a disciplina dos arquitetos e urbanistas no País, na forma desta Lei.

Art. 36. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo gozam de isenção tributária total em relação aos seus bens, serviços e rendas.

Art. 37. Compete ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e aos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo cobrar dos profissionais inscritos contribuições, preços de serviços e multas, na forma desta Lei, constituindo título executivo extrajudicial as certidões por ele emitidas relativamente a esses créditos.

Seção II

Do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo

Art. 38. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, dotado de personalidade jurídica própria e com sede na Capital Federal, é composto de um Presidente e de conselheiros federais.

§ 1º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros federais, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Cada Estado da Federação e o Distrito Federal serão representados por um conselheiro federal.

§ 3º As instituições de ensino de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro federal, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 39. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral.

Art. 40. Compete ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo:

I – zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos arquitetos e urbanistas, no País e no exterior;

III – editar e alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os Provimentos que julgar necessários;

IV – adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

V – deliberar sobre o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, mandado de segurança coletivo, ação civil pública e demais ações na defesa dos interesses dos arquitetos e urbanistas;

VI – intervir nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

VII – homologar as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

VIII – firmar convênios com entidades de classe de arquitetos e urbanistas e com universidades nacionais e estrangeiras;

IX – autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

X – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

XI – inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;

XII – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XIII – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XIV – fixar preços de serviços e cobrar contribuições;

XV – manter relatórios públicos de suas atividades;

XVI – contratar empresa de auditoria, a cada 3 (três) anos, sempre ao final do período de mandato, para auditar o próprio Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. O **quorum** necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento Geral.

Art. 41. As competências do Presidente do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo serão estabelecidas no Regimento Geral.

Art. 42. São receitas do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo:

I – contribuições e taxas de serviços arrecadadas diretamente;

II – 20% (vinte por cento) da receita bruta dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

III – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

IV – subvenções e resultados de convênios.

Seção III

Dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo

Art. 43. Será constituído um Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, dotado de personalidade jurídica própria, em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderá haver Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo compartilhados por mais de um Estado da Federação, somente nas hipóteses em que tais Estados não preencham os requisitos mínimos estabelecidos no Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo para a constituição do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 44. Os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo são compostos de um Presidente e de conselheiros regionais em número proporcional ao de profissionais inscritos.

§ 1º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros regionais, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Os conselheiros regionais serão eleitos na proporção de um conselheiro para cada mil profissionais inscritos em cada Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, observado o número mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 27 (vinte e sete) conselheiros regionais.

Art. 45. Os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos.

Art. 46. Compete aos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo:

I – elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, nos demais atos normativos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e nos próprios atos, no âmbito de sua jurisdição;

III – criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, fixando sua competência e autonomia, na forma do Regimento Interno;

IV – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

V – realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo;

VI – cobrar as contribuições, taxas de serviços e multas;

VII – fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos e de produção;

VIII – fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX – julgar os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo;

X – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI – sugerir ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII – representar os arquitetos e urbanistas em órgãos públicos estaduais e municipais, e em órgãos não-governamentais de sua jurisdição;

XIII – aprovar e adotar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XIV – manter relatórios públicos de suas atividades;

XV – firmar convênios com entidades associativas e sindicais estaduais, distritais e municipais;

XVI – propor ações cíveis contra aqueles que exercerem irregularmente atividades nos campos de aplicação da arquitetura e urbanismo ou causarem dano à imagem ou à reputação da profissão de arquiteto e urbanista.

Art. 47. A competência dos presidentes dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo será fixada pelos respectivos Regimentos Internos.

Art. 48. São receitas dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo:

I – as contribuições, taxas de serviços e multas;

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções e resultados de convênios.

Seção IV **Das Eleições e dos Mandatos**

Art. 49. As eleições para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e para os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo serão realizadas na primeira quinzena do mês de novembro do último ano de cada mandato, mediante cédula única e votação direta dos arquitetos e urbanistas inscritos no Conselho, na forma desta Lei e do Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º O comparecimento à eleição de que trata este artigo tem caráter obrigatório para todos os arquitetos e urbanistas.

§ 2º Os candidatos deverão comprovar situação regular junto ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo no qual estejam inscritos, efetivo exercício da profissão por mais de 5 (cinco) anos e ausência de condenação por infração disciplinar.

§ 3º As chapas para eleição serão compostas com nomes de candidatos ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e do candidato a conselheiro federal que representará o Estado no Conselho Federal.

§ 4º A cada eleição serão eleitos, sucessiva e alternadamente, um terço e dois terços dos membros de cada Conselho.

Art. 50. As vagas de conselheiros regionais serão preenchidas por candidatos integrantes das chapas concorrentes, na proporção do número de votos válidos obtidos por cada chapa, desde que não inferior a 20% (vinte por cento) do total.

§ 1º As chapas deverão conter lista ordenada dos nomes dos candidatos a conselheiros regionais, bem como o nome do membro indicado para compor o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, além dos respectivos suplentes.

§ 2º O preenchimento das vagas de conselheiros regionais seguirá a ordem adotada na lista de nomes constantes da chapa.

Art. 51. Todos os membros do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo terão mandato de 3 (três) anos.

§ 1º Os mandatos dos membros eleitos têm início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º Será admitida uma única reeleição para a mesma função.

Art. 52. Extingue-se o mandato, automaticamente, antes de seu término, quando:

I – o titular sofrer sanção disciplinar;

II – o titular faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º Extinto o mandato do Presidente do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou de Presidente de Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, o novo Presidente será eleito pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Conselho.

§ 2º Na hipótese de extinção de mandato de conselheiro federal ou regional, a vaga será ocupada pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Os arquitetos e urbanistas com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia terão, automaticamente, registro nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. Para fins de organização e controle, os arquitetos e urbanistas com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia deverão apresentar ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de seu domicílio, no prazo de 3 (três) anos, carteira profissional e certidão de habilitação emitida pelo respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 54. As atuais Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura, dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes das entidades nacionais de classe defenderão os interesses dos arquitetos e urbanistas, devendo gerenciar o processo de transição e organizar o primeiro processo eleitoral para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e para os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º As entidades nacionais de classe indicarão, conjuntamente:

I – 10 (dez) representantes federais, para atuarem no processo de transição e defenderem os interesses dos arquitetos e urbanistas junto à atual Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura;

II – 5 (cinco) representantes regionais para defenderem os interesses a que se refere o inciso I, junto a cada uma das Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas).

§ 2º São reconhecidos como entidades de classe nacionais o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), a Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA), a Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo (Abea), a Associação

Brasileira dos Escritórios de Arquitetura (Asbea) e a Associação Brasileira dos Arquitetos Paisagistas (Abap).

§ 3º Além das entidades indicadas no § 2º deste artigo, poderão participar da escolha dos representantes indicados no **caput** outras entidades de classe de âmbito nacional, formadas exclusivamente por arquitetos e urbanistas e constituídas há mais de 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 4º As eleições para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e para os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo deverão ocorrer dentro do prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 55. O processo de renovação parcial dos conselhos terá início com a realização da segunda eleição, quando serão substituídos dois terços dos membros eleitos na primeira.

§ 1º No caso do Conselho Federal, os membros a serem substituídos serão definidos em sorteio.

§ 2º No caso dos Conselhos Regionais, a substituição obedecerá aos seguintes critérios:

I – sendo a totalidade dos conselheiros eleitos originária de chapa única, a substituição de dois terços dos membros na eleição subsequente recairá sobre aqueles cujos nomes houverem ocupado os últimos lugares na lista ordenada de candidatos constante da chapa;

II – sendo os conselheiros eleitos originários de mais de uma chapa concorrente, a substituição na eleição subsequente recairá, em primeiro lugar, sobre os integrantes da chapa com menor número de votos válidos, seguida das demais chapas em ordem crescente de votação, até que se complete o número de conselheiros necessários, equivalente a dois terços da composição do Conselho.

Art. 56. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) providenciará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, a contratação de empresa de auditoria de notória especialização para, no prazo de 90 (noventa) dias, determinar a parcela do patrimônio do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas) que caberá aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º A escolha da empresa de auditoria caberá à Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e aos representantes federais das entidades nacionais de classe, e os custos serão cobertos, a título de antecipação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), que poderá descontar seu valor dos bens a serem transmitidos ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo após a auditoria.

§ 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe analisarão o resultado da auditoria e decidirão, em conjunto, a melhor forma de transmitir os bens que couberem ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e aos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

§ 3º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe decidirão o plano de transição para a transmissão dos documentos, registros e demais atos necessários para a formação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Cada Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), as respectivas Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe submeterão ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), à Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e aos representantes federais das entidades nacionais de classe um plano de transição, com vistas à transferência de documentos, registros e demais atos necessários à formação do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo daquela jurisdição.

§ 5º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe farão a consolidação dos planos regionais e decidirão por um plano nacional de transição, com vistas à transferência de documentos, registros e demais atos necessários à formação do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo daquela jurisdição.

§ 6º Divergências quanto ao resultado da auditoria, à forma de transmissão dos bens ou ao plano de transição, bem como quaisquer outras questões ligadas à criação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo serão decididas por arbitragem.

Art. 57. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas), previstos na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ficam impedidos de utilizar em sua denominação os termos “arquitetura” e “urbanismo”, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revoga-se o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Senado Federal, em 03 de fevereiro de 2005

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.838, DE 29 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art. 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomençará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado *ex officio*, ou a requerimento da parte interessada.

Art. 4º O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as faltas já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.
JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA,
DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção I
Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso às costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.688 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:**Parte Especial**

CAPÍTULO VI
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

- Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O projeto em tela propõe a regulamentação do exercício da profissão de arquitetura e de urbanismo, além de autorizar a criação dos conselhos de fiscalização profissional, fixando as suas respectivas atribuições.

Aprovado pelo Senado Federal, veio a esta Câmara dos Deputados para o exercício de sua função revisora.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em apreço representa uma luta de muitos anos dos arquitetos e urbanistas, que se vêem inseridos em um conselho muito amplo, que engloba, além dos arquitetos, os engenheiros e os agrônomos, o Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Para se ter uma idéia da sua amplitude, o Conselho é responsável, hoje, por uma infindável gama de assuntos

que envolvem, por exemplo, a questão dos transgênicos, a transposição de rios, as políticas urbanas e agrárias, aspectos referentes ao subsolo nacional, entre muitos outros. Vinculam-se à instituição, segundo o CREA-DF, mais de 240 títulos profissionais, sendo 40 modalidades de engenharia, 5 de agronomia, meteorologia, geografia, geologia, além de técnicos de nível médio.

Esse crescimento exagerado implica consequências preocupantes. Há estimativas de que 70% das obras no País são realizadas sem que haja o acompanhamento, obrigatório por lei, de profissionais habilitados, arquitetos ou engenheiros, submetendo a sociedade a um grave risco e gerando uma inconsistência nas políticas urbanas e habitacionais desenvolvidas. A divisão das atribuições e competências entre os dois conselhos possibilitará uma fiscalização mais atuante e efetiva, coibindo os excessos e os desvios da lei.

Por outro lado, o crescimento da profissão no País atinge números expressivos. No ano de 2004, já existiam em torno de 150 escolas de arquitetura em funcionamento, e o número de arquitetos registrados aproximava-se dos cem mil.

Além da dimensão que tem alcançado, a arquitetura possui atribuições muito específicas, distintas daquelas exercidas pelas demais categorias que têm sua fiscalização submetida ao CONFEA. Ante essa diversidade de interesses submetidos ao Conselho, as questões que envolvem diretamente os arquitetos ficam diluídas, o que compromete, por sua vez, uma defesa eficiente dessas questões.

O verbete 01 da Comissão do Trabalho trás algumas regras para regulamentação de profissões que são observadas no presente projeto de lei.

Outro ponto fundamental diz respeito ao risco que há no exercício da profissão, vez que uma casa não pode ser edificada por pessoa que não tenha a devida qualificação, podendo pôr em risco a vida das pessoas. Também há que se observar que em um projeto o profissional tem que analisar as condições do impacto ambiental, pois uma obra pode causar danos ambientais.

Ademais, na eventualidade de existir um conflito de interesses entre engenheiros e arquitetos a ser decidido pelo Conselho Federal, há uma clara posição de inferioridade dessa categoria, haja vista que o Conselho é composto de

dezoito conselheiros, mas apenas quatro são arquitetos, sendo um deles indicado pelas instituições de ensino. Com isso, há uma evidente desproporção na sua representatividade, pois apenas três Estados da Federação se vêem representados perante o Pleno, ao contrário do ocorre com outras profissões regulamentadas, que têm representantes de todos os entes federativos.

Portanto é de se esperar que a criação de um conselho distinto para os arquitetos e urbanistas favoreça a defesa dos interesses da sociedade quanto à atuação dos integrantes da categoria. Além disso, a medida favorecerá, igualmente, as demais categorias submetidas ao CONFEA, pois a partir da criação do novo órgão aquela entidade poderá dedicar-se de modo mais pormenorizado à atuação de engenheiros e agrônomos, especializando, ainda mais, a sua atuação.

Cabe ressaltar que a competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público restringe-se ao mérito da proposição, e nesse particular estamos plenamente de acordo com o seu teor, a não ser por duas ressalvas que serão feitas oportunamente. Porém não podemos nos eximir de registrar uma impropriedade quanto ao Capítulo II da proposta, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Arquitetura e Urbanismo, bem como a algumas referências esparsas feitas no Capítulo I a esses Conselhos.

A Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998, por intermédio de seu art. 58, transformava a natureza jurídica dos conselhos profissionais em entidades privadas. Esse artigo, contudo, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIn nº 1.717, que restabeleceu a natureza jurídica autárquica desses órgãos. Com isso, a iniciativa para propor a criação de conselhos profissionais retornou para o Poder Executivo, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Esse aspecto da proposição, todavia, está na alçada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem competirá a sua análise quanto à constitucionalidade.

No mérito, como dito anteriormente, gostaríamos de fazer, tão-somente, duas ressalvas.

A primeira refere-se ao art. 21 do projeto, integrante da seção

relativa às incompatibilidades e impedimentos para o exercício de atividades de arquitetura e urbanismo. O artigo relaciona os cargos e funções, cujo exercício seriam incompatíveis com a profissão, medida que se mostra muito acertada. Todavia parece-nos que o artigo extrapola a sua finalidade, quando proíbe o exercício da profissão **mesmo em causa própria**, pois, aqui, não há um objetivo de obtenção de lucro e, tampouco, qualquer risco institucional, não se justificando, portanto, tal proibição.

Nesse contexto, submetemos ao plenário desta Comissão uma emenda que retira a expressão retrocitada do projeto.

A segunda ressalva levanta um questionamento acerca do art. 59 do projeto em apreço, que revoga o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. O mencionado instrumento legislativo é a Lei das Contravenções Penais e o artigo revogado tipifica o exercício ilegal de profissão ou atividade. É esta a sua redação:

“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.”

Preliminarmente, observamos que a revogação se deu de forma indevida, pois pretende revogar uma legislação geral e indistinta, que se aplica a todas as profissões regulamentadas, por uma lei que tem um alcance limitado, restrito aos arquitetos.

Outrossim, não conseguimos captar qual o objetivo pretendido com essa revogação. A regulamentação de uma determinada profissão está fundamentada em razões de ordem pública, visando a defesa da sociedade pelos riscos que são inerentes ao seu exercício. Uma vez regulamentada, somente as pessoas que se habilitarem na forma prevista em lei poderão exercê-la.

Ora, o art. 47 da Lei das Contravenções Penais visa, justamente, evitar que pessoas inabilitadas exerçam atividades para as quais não possuam preparo. Observe-se que a proposição possui uma seção que trata,

especificamente, das infrações e sanções a serem aplicadas aos profissionais submetidos ao Conselho. Essa punição, entretanto, tem caráter administrativo, enquanto o artigo que se pretende revogar tem efeitos penais, ou seja, eles se complementam.

Prosperando a revogação, estar-se-á prestando um desserviço não apenas aos arquitetos e urbanistas, mas a todas as categorias regulamentadas. Por esse motivo, estamos apresentando uma emenda que propõe a revogação do art. 59 do projeto. Os motivos aqui apresentados, a nosso ver, justificam que seja conferida aos arquitetos uma autonomia na fiscalização do seu exercício profissional, razão pela qual posicionamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 4.747, de 2005, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputada Dra. Clair

Relatora

EMENDA Nº01

Suprima-se o art. 59 do projeto.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputada Dra. Clair

EMENDA Nº02

Suprima-se a expressão “mesmo em causa própria” constante do *caput* do art. 21 do projeto.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputada Dra. Clair

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O projeto em tela propõe a regulamentação do exercício da profissão de arquitetura e de urbanismo, além de autorizar a criação dos conselhos de fiscalização profissional, fixando as suas respectivas atribuições.

Aprovado pelo Senado Federal, veio a esta Câmara dos Deputados para o exercício de sua função revisora.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Colocado na pauta de 06/12/2006 da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, o Deputado Tarcísio Zimmermann apresentou sugestão para que se suprimisse o art. 22 do Projeto. Acatada a sugestão, apresento a presente complementação de voto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em apreço representa uma luta de muitos anos dos arquitetos e urbanistas, que se vêem inseridos em um conselho muito amplo, que engloba, além dos arquitetos, os engenheiros e os agrônomos, o Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Para se ter uma idéia da sua amplitude, o Conselho é responsável, hoje, por uma infindável gama de assuntos que envolvem, por exemplo, a questão dos transgênicos, a transposição de rios, as políticas urbanas e agrárias, aspectos referentes ao subsolo nacional, entre muitos outros. Vinculam-se à instituição, segundo o CREA-DF, mais de 240 títulos profissionais, sendo 40 modalidades de engenharia, 5 de agronomia, meteorologia, geografia, geologia, além de técnicos de nível médio.

Esse crescimento exagerado implica conseqüências preocupantes. Há estimativas de que 70% das obras no País são realizadas sem que haja o acompanhamento, obrigatório por lei, de profissionais habilitados, arquitetos ou engenheiros, submetendo a sociedade a um grave risco e gerando uma inconsistência nas políticas urbanas e habitacionais desenvolvidas. A divisão

das atribuições e competências entre os dois conselhos possibilitará uma fiscalização mais atuante e efetiva, coibindo os excessos e os desvios da lei.

Por outro lado, o crescimento da profissão no País atinge números expressivos. No ano de 2004, já existiam em torno de 150 escolas de arquitetura em funcionamento, e o número de arquitetos registrados aproximava-se dos cem mil.

Além da dimensão que tem alcançado, a arquitetura possui atribuições muito específicas, distintas daquelas exercidas pelas demais categorias que têm sua fiscalização submetida ao CONFEA. Ante essa diversidade de interesses submetidos ao Conselho, as questões que envolvem diretamente os arquitetos ficam diluídas, o que compromete, por sua vez, uma defesa eficiente dessas questões.

O verbete 01 da Comissão do Trabalho trás algumas regras para regulamentação de profissões que são observadas no presente projeto de lei.

Outro ponto fundamental diz respeito ao risco que há no exercício da profissão, vez que uma casa não pode ser edificada por pessoa que não tenha a devida qualificação, podendo pôr em risco a vida das pessoas. Também há que se observar que em um projeto o profissional tem que analisar as condições do impacto ambiental, pois uma obra pode causar danos ambientais.

Ademais, na eventualidade de existir um conflito de interesses entre engenheiros e arquitetos a ser decidido pelo Conselho Federal, há uma clara posição de inferioridade dessa categoria, haja vista que o Conselho é composto de dezoito conselheiros, mas apenas quatro são arquitetos, sendo um deles indicado pelas instituições de ensino. Com isso, há uma evidente desproporção na sua representatividade, pois apenas três Estados da Federação se vêem representados perante o Pleno, ao contrário do ocorre com outras profissões regulamentadas, que têm representantes de todos os entes federativos.

Portanto é de se esperar que a criação de um conselho distinto para os arquitetos e urbanistas favoreça a defesa dos interesses da sociedade quanto à atuação dos integrantes da categoria. Além disso, a medida favorecerá, igualmente, as demais categorias submetidas ao CONFEA, pois a partir da criação do novo órgão aquela entidade poderá dedicar-se de modo mais pormenorizado à

atuação de engenheiros e agrônomos, especializando, ainda mais, a sua atuação.

Cabe ressaltar que a competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público restringe-se ao mérito da proposição, e nesse particular estamos plenamente de acordo com o seu teor, a não ser por duas ressalvas que serão feitas oportunamente. Porém não podemos nos eximir de registrar uma impropriedade quanto ao Capítulo II da proposta, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Arquitetura e Urbanismo, bem como a algumas referências esparsas feitas no Capítulo I a esses Conselhos.

A Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998, por intermédio de seu art. 58, transformava a natureza jurídica dos conselhos profissionais em entidades privadas. Esse artigo, contudo, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIn nº 1.717, que restabeleceu a natureza jurídica autárquica desses órgãos. Com isso, a iniciativa para propor a criação de conselhos profissionais retornou para o Poder Executivo, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Esse aspecto da proposição, todavia, está na alçada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem competirá a sua análise quanto à constitucionalidade.

No mérito, como dito anteriormente, gostaríamos de fazer, tão-somente, duas ressalvas.

A primeira refere-se ao art. 21 do projeto, integrante da seção relativa às incompatibilidades e impedimentos para o exercício de atividades de arquitetura e urbanismo. O artigo relaciona os cargos e funções, cujo exercício seriam incompatíveis com a profissão, medida que se mostra muito acertada. Todavia parece-nos que o artigo extrapola a sua finalidade, quando proíbe o exercício da profissão **mesmo em causa própria**, pois, aqui, não há um objetivo de obtenção de lucro e, tampouco, qualquer risco institucional, não se justificando, portanto, tal proibição.

Nesse contexto, submetemos ao plenário desta Comissão uma emenda que retira a expressão retrocitada do projeto.

A segunda ressalva levanta um questionamento acerca do art.

59 do projeto em apreço, que revoga o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. O mencionado instrumento legislativo é a Lei das Contravenções Penais e o artigo revogado tipifica o exercício ilegal de profissão ou atividade. É esta a sua redação:

“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.”

Preliminarmente, observamos que a revogação se deu de forma indevida, pois pretende revogar uma legislação geral e indistinta, que se aplica a todas as profissões regulamentadas, por uma lei que tem um alcance limitado, restrito aos arquitetos.

Outrossim, não conseguimos captar qual o objetivo pretendido com essa revogação. A regulamentação de uma determinada profissão está fundamentada em razões de ordem pública, visando a defesa da sociedade pelos riscos que são inerentes ao seu exercício. Uma vez regulamentada, somente as pessoas que se habilitarem na forma prevista em lei poderão exercê-la.

Ora, o art. 47 da Lei das Contravenções Penais visa, justamente, evitar que pessoas inabilitadas exerçam atividades para as quais não possuam preparo. Observe-se que a proposição possui uma seção que trata, especificamente, das infrações e sanções a serem aplicadas aos profissionais submetidos ao Conselho. Essa punição, entretanto, tem caráter administrativo, enquanto o artigo que se pretende revogar tem efeitos penais, ou seja, eles se complementam.

Prosperando a revogação, estar-se-á prestando um desserviço não apenas aos arquitetos e urbanistas, mas a todas as categorias regulamentadas. Por esse motivo, estamos apresentando uma emenda que propõe a revogação do art. 59 do projeto. Os motivos aqui apresentados, a nosso ver, justificam que seja conferida aos arquitetos uma autonomia na fiscalização do seu exercício profissional, razão pela qual posicionamo-nos **favoravelmente** à aprovação do

Projeto de Lei nº 4.747, de 2005, com três emendas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2006.

Deputada Dra. Clair
Relatora

EMENDA Nº01

Suprima-se o art. 59 do projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2006.

Deputada Dra. Clair

EMENDA Nº02

Suprima-se a expressão “mesmo em causa própria” constante do *caput* do art. 21 do projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2006.

Deputada Dra. Clair

EMENDA Nº03

Suprima-se o art. 22 do projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2006.

Deputada Dra. Clair

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.747/2005, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Coronel Alves e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Luciana Genro, Luciano Castro, Pastor Francisco Olímpio, Tarcísio Zimmermann, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa e Maurício Rands.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que tem por objetivo regulamentar o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autorizar a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixar as respectivas atribuições.

Nesse sentido, a proposição disciplina as atividades dos arquitetos e urbanistas, estabelece os requisitos para o exercício da aludida profissão, trata da sociedade de arquitetos e urbanistas, da responsabilidade dos referidos profissionais, das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da profissão, das infrações e sanções disciplinares e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

O autor da proposição, nobre Senador José Sarney, em sua justificação, alega que a profissão de arquiteto e urbanista encontra-se regulamentada pela Lei nº 5.194/66, a qual também regula as profissões de

engenheiro e agrônomo, além de outras categorias, sendo todas estas fiscalizadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Segundo o eminente autor, a atual regulamentação da profissão de arquiteto e urbanista prende-se a um período em que a urbanização ainda não havia atingido os níveis atuais, sendo necessário, assim, reformular tal modelo, aprimorando o exercício profissional em benefício da sociedade em geral.

Aprovado no Senado Federal, o projeto em tela vem à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Carta Magna.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição, com três emendas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.747, de 2005, e das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à criação dos Conselhos Federal e Regionais de Arquitetura e Urbanismo, igualmente não restam dúvidas quanto à competência privativa da União para a sua criação, não se confundindo esta com a privativa do Presidente da República, tendo em vista que os Conselhos Federais não integram a Administração Pública Federal, sendo seus conselheiros eleitos pelos profissionais inscritos e suas diretorias escolhidas pelos conselheiros, não havendo, em nenhum momento, ingerência do Presidente da República.

Quanto aos argumentos suscitados em relação a algum tipo de vício de iniciativa, por ser a matéria originária do Senado Federal, cabe salientar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1.717-6, em que se buscava a declaração da inconstitucionalidade de parte da Lei 9.649/98.

Restou claro, no voto do nobre Relator Ministro Sidney Sanches, que os conselhos profissionais são autarquias de natureza especial e não autarquias federais, portanto, não integrando a Administração Pública Federal e mantendo o entendimento de que a iniciativa parlamentar é legítima, repito, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder. Em que pese terem sido criados por lei de iniciativa da União, cabe ressaltar, ainda, que a Suprema Corte não acolheu a alegação que visava tornar possível a transformação dos servidores dos conselhos em servidores públicos, mantendo a redação do § 3º, do art. 58, da Lei 9.649/98, que assim dispõe sobre o ponto:

“Art. 58.....

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta”.

Assim, considero que a proposição e as emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e as emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto e nas três emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando todos de acordo com a Lei

Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Por fim, o histórico desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em aprovar a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de projetos de lei que criam Conselhos Federais e Regionais de Profissões, revela a existência de precedentes datados ainda do ano de 1989, totalizando, desde então, mais de doze projetos de lei sobre a matéria aprovados nesta CCJC.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.747, de 2005, e das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.747-A/2005 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira

Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Carlos Aleluia, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sarney Filho, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei que visa disciplinar as atividades dos arquitetos e urbanistas. Para tanto, estabelece requisitos, responsabilidades e impedimentos para o exercício da aludida profissão e cria os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

Atualmente, a profissão de arquiteto e urbanista encontra-se disciplinada pela Lei nº 5.194/66, que também regula as profissões de Engenharia e Agronomia.

O autor do projeto, o nobre senador José Sarney, alega que a regulamentação das referidas profissões encontra-se em descompasso com a atual realidade, motivo pelo qual requer uma reformulação do modelo em vigor.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que opinou, por unanimidade, pela aprovação da proposição, com três emendas, por entender que o crescimento da profissão no país exige atribuições específicas, distintas daquelas exercidas pelas demais profissões que têm sua fiscalização submetida ao CONFEA (Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Breves considerações

O arquiteto e o urbanista se preocupam, essencialmente, com as relações entre o ambiente e a qualidade de vida das pessoas, razão pela qual o

trabalho de ambos os profissionais torna-se indispensável na execução de políticas urbanas e habitacionais.

Esses profissionais atuam na organização do espaço público, na execução de políticas públicas voltadas para as questões urbanas, na adequação do espaço privado às necessidades da vida e do conforto, na elaboração e condução de projetos juntamente com a participação popular, enfim, cuidam de todos os aspectos que envolvem a convivência nos espaços criados pelo homem.

Atualmente, arquitetos e urbanistas exercem papel determinante no planejamento do espaço público de modo a favorecer a integração de pessoas de diferentes classes sociais, credos, raças ou convicções políticas. A relevância de seu mister ganha relevo em um momento em que o caos urbano e a falta de segurança das ruas criaram um novo ambiente pouco favorável para a vida comunitária nos lugares públicos.

Além disso, vale destacar que a profissão possui atribuições muito específicas e, com o avanço sócio econômico, torna-se essencial a sua regulamentação por normas próprias e fiscalização por órgãos específicos.

Conselhos profissionais - Órgãos de fiscalização

O desenvolvimento alcançado pelo Estado moderno exigiu uma descentralização maior de seus serviços, a fim de poder enfrentar as tarefas que lhe foram cometidas, em razão da grande soma de atribuições.

Os órgãos da administração centralizada não poderiam arcar com tais atividades, pelas naturais dificuldades burocráticas a que estão sujeitos, quando a competição no domínio econômico, bem como em outros setores a que o Estado foi chamado a participar eficientemente, exigem maior flexibilidade administrativa.

Surgiu, então, a descentralização dos serviços públicos de forma a possibilitar que o Estado atendesse aos seus objetivos.

Nesse sentido, Cotrim Neto entende que “o que de fato se verifica na descentralização administrativa é, primordialmente, uma acomodação da realidade histórica do Estado unívoco com o surgimento de micro-organismos sociais dinâmicos, onde predomina a sociabilidade ativa, afirmada como um fato normativo criador de sua própria regulamentação jurídica” (Neto, A. B. Cotrim,

“Direito Administrativo da Autarquia”, Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1996, pág.197).

Para Hely Lopes “serviço descentralizado é todo aquele em que o Poder Público transfere sua titularidade ou, simplesmente, sua execução, por outorga ou delegação, a autarquias, fundações, empresas estatais, empresas privadas ou particulares individualmente.” (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.342).

É nesse contexto que se encontram os Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas. A Constituição Federal dispõe que “compete privativamente à União legislar sobre: XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.” (art. 22, inciso XVI da CF).

Assim, não resta dúvida quanto ao caráter público dos Conselhos profissionais que nada mais são do que órgãos da Administração Pública Federal.

Natureza jurídica dos Conselhos profissionais

O artigo 58 da Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998, atribui natureza jurídica de entidade privada aos conselhos profissionais.

“Art. 58 – Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa”.

O STF por unanimidade de votos, quando da apreciação da ADIn 1.717-6/DF, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 58, caput, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, atribuindo natureza autárquica aos referidos órgãos.

Da fundamentação consta que “não me parece possível, a um primeiro exame, em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais (...) Esses Conselhos – o Federal e os Regionais – foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que,

como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia distinta...” (STF, ADIn 1.717-6/DF, relator Ministro Sidney Sanches).

Em relação a um possível vício de iniciativa, restou claro no voto do Ministro Sidney Sanches, que os Conselhos profissionais são autarquias especiais, que não integram a administração pública federal, mas sim, exercem atividade pública por concessão do Estado, tanto que, liminarmente não acolheu o dispositivo que transformava os servidores dos conselhos em servidores públicos federais.

Desse modo, conclui-se que a proposição em foco não padece de tal vício, podendo a matéria ter sido originária do Senado Federal.

Da autarquia

A autarquia é uma forma de descentralização administrativa através da prestação de um serviço retirado da Administração centralizada.

Para Cretella Junior, “a autarquia configura, por excelência, o tipo de pessoa que presta serviço público de modo mais completo e perfeito.” (Junior, José Cretella, “Administração Indireta Brasileira”, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, pág.123).

Hely Lopes entende que “as autarquia são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.” (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.344).

As autarquias são um prolongamento do Poder Público, um desmembramento da Administração-matriz e, como tal, estão sujeitas as mesmas condições do Estado.

Assim, podemos afirmar que prevalece em nosso sistema jurídico atual o entendimento de que os Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas são pessoas jurídicas de direito público, constituídas sob a forma de autarquia especial.

Em relação à classificação fica claro que todas as autarquias são prepostas à realização de finalidades públicas; porém, algumas se destinam à execução de uma atividade específica enquanto outras visam cobrir amplo setor de

interesses públicos, prestando aos seus destinatários os mais variados serviços administrativos que seriam prestados pelo Estado se elas não existissem.

As autarquias que visam à realização de uma atividade específica são chamadas de autarquia de capacidade especial (ou de serviço), enquanto que as autarquias que prestam várias atividades são denominadas autarquias de capacidade genérica (ou territoriais).

Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que “o que qualifica cada autarquia não é o território ou a ausência dele mas, a generalidade ou, reversamente, a especialidade dos fins a que se preordenam. Enquanto umas tem por objeto a persecução de uma finalidade determinada, colhida entre as muitas que competiriam ao Poder Público, outras destinam-se a satisfazer a generalidade das necessidades administrativas de um grupo social.” (Mello, Celso Antônio Bandeira, “Natureza e Regime Jurídico das Autarquias”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1968, pág. 386).

A denominação autarquia especial (de serviço) designa o caráter especial de certas entidades cujo fim é a prestação de um determinado serviço e não do conjunto de serviços administrativos. Também são chamadas de autarquias administrativas e até mesmo institucionais.

É o que ocorre com os Conselhos profissionais que tem por finalidade a prestação de uma atividade específica, qual seja, fiscalizar uma determinada profissão, no caso, a profissão de arquiteto e urbanista.

Para melhor compreensão, vale citar o exemplo dado pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello segundo o qual “a competência do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, autarquia de serviço, estende-se unicamente aos médicos de São Paulo, ou seja, aqueles que exercem sua profissão em espaço territorial determinado (...) sendo o território meramente um critério de qualificação dos corporados, a oposição que se pode, a partir dele, fixar entre tipos autárquicos será a que se baseia no critério de especificação de membros. Assim, ter-se-iam, por exemplo, as corporações profissionais.” (Mello, Celso Antônio Bandeira, “Natureza e Regime Jurídico das Autarquias”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1968, pág. 390).

Por fim, verifica-se que, para que se configure a autarquia basta a personalidade administrativa. Esta confere independência jurídica em face da Administração Pública, prerrogativa que emana diretamente de sua personalidade.

Diante de todo o exposto, conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica do Projeto de lei 4.747/05, assim como das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por estarem em conformidade com os pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
